

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021)

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Otoni, altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O autor argumenta, em sua justificação, que a gastronomia é parte integrante da história e da cultura de um povo. Nesse sentido, registra que “a nossa cozinha, forjada com ingredientes comuns que a tornam reconhecível em qualquer parte do mundo e, ao mesmo tempo, com combinações tão originais em cada diferente região do País que a tornam múltipla, complexa e rica, é um dos alicerces da identidade nacional, devendo, portanto, ser apoiada, estudada, preservada e difundida como qualquer outra manifestação da nossa cultura”.

À proposição principal encontram-se apensos dois outros projetos, a saber:

- **PL nº 4.940/2019**, de autoria dos Deputados Santini, Liziane Bayer, Marcelo Brum e outros, que altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei



* C D 2 3 5 9 5 9 3 4 5 0 0 *

Rouanet), para incluir a música cantada brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal; e

- **PL nº 216/2021**, de autoria da Deputada Marília Arraes, que altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir o segmento de manifestações artísticas relacionadas ao carnaval, às festas juninas e festividades religiosas como beneficiário da política de incentivo fiscal.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária das matérias, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Cultura** esclareceu, em seu parecer, que o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que os projetos pretendem alterar, trata do rol de manifestações e expressões culturais com direito a que o cálculo do incentivo fiscal previsto no mecenato seja efetuado sob a base de 100% do valor incentivado (doação ou patrocínio):

“À diferença do art. 26, que permite a quaisquer manifestações e expressões culturais terem direito do benefício fiscal — mas que, nesse caso, é de, no máximo, 75% —, o art. 18 apresenta rol taxativo de manifestações e expressões que podem usufruir do cálculo sobre os 100% do valor incentivado. O sentido dessa limitação é que as manifestações e expressões que constam dessa lista são aquelas que têm menor interesse de mercado para serem incentivadas, razão pela qual podem ter maior isenção fiscal do que as demais.” (grifo nosso)

Sobre as proposições, a Comissão de Cultura considerou que o PL nº 305/2019 já se encontra em parte contemplado pela atual legislação, mais especificamente pelas alíneas “b”, “e” e “g” do § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, concluindo que apenas “pesquisas” e “eventos relativos à gastronomia brasileira” seriam, de fato inovação legal. Nesse sentido, a fim de



* C D 2 3 5 9 5 9 3 4 5 0 0 *

preservar a lógica de privilegiar segmentos com menor interesse de mercado no art. 18, § 3º, propôs especificar que se trata da gastronomia tradicional brasileira, segmento que se encontra no rol das “manifestações populares tradicionais brasileiras”

Em relação ao PL nº 216/2021, considerou que, “no caso do Carnaval e das festas juninas, tem-se que a maioria desses eventos é amplamente autossustentável e recebe grande afluxo de capitais, com grande interesse comercial, razão pela qual não caberia incluí-los indistintamente nesse artigo da lei”. Nesse contexto, propôs, no Substitutivo, que sejam incluídas as “manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo”, o que contemplaria inclusive as festividades religiosas tradicionais.

Por fim, quanto ao PL nº 4.940/2019, registrou que a inclusão da música cantada brasileira no rol do art. 18 da Lei Rouanet estaria prejudicada, “pois teor similar já foi aprovado como Subemenda nº 2/2019 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) ao Substitutivo CCult ao Projeto de Lei nº 7.619, de 2017, o qual tramitava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em estado mais adiantado do PL nº 4.940/2019.

Diante do exposto, votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.940/2019, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 305/2019 e 216/2021, na forma do Substitutivo que apresentou.

O substitutivo da Comissão de Cultura altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir como beneficiárias da política de incentivo fiscal as “manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, nos termos do regulamento”.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que as matérias propostas nos projetos em análise ampliam o rol dos segmentos culturais beneficiários da política de incentivo fiscal previsto no art. 18 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet). Isto posto, registrou que, em conformidade com o § 1º deste mesmo art. 18, “a dedução das contribuições para os referidos segmentos culturais está submetida aos limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente, razão pela qual



* C D 2 3 5 9 5 9 3 4 5 0 0 *

as matérias constantes das proposições em análise podem ser consideradas adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que não implicam renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária”.

Quanto ao mérito, concordou com os argumentos expostos pela Comissão de Cultura e votou “pela adequação e compatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 305/2019, dos apensados, Projeto de Lei nº 4.940/2019 e Projeto de Lei nº 216/2021; bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 305/2019 (principal) e do Projeto de Lei nº 216/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.940/2019”.

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

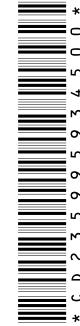
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 305/2019, 4.940/2019 e 216/2021, bem como o Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à cultura, matéria inserida no âmbito da competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre



* C D 2 3 5 9 9 5 9 3 4 5 0 0 *

o assunto (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). Além disso, a União pode conceder incentivos fiscais em relação aos impostos de sua competência, consoante estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Com efeito, a instituição de novos segmentos culturais beneficiários da política de incentivo fiscal estabelecida pelo art. 18 da Lei Rouanet vem ao encontro do disposto no art. 215, *caput*, da Constituição da República, que determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Em relação ao requisito da **juridicidade**, algumas observações devem ser feitas. Há uma ressalva quanto ao PL nº 305/2019, pois, conforme bem observou a Comissão de Cultura em seu parecer, este se encontra em parte contemplado pela atual legislação, mais especificamente pelas alíneas “b”, “e” e “g” do § 3º do art. 18 da Lei Rouanet:

O Projeto de Lei nº 305/2019 pretende inserir, nesses restritos segmentos, “i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira”. Notamos que “publicações” a respeito da gastronomia brasileira já são permitidos pela lei, incluindo-se na alínea “b” vigente: “b) livros de valor artístico, literário ou humanístico”, especialmente caracterizando-se como publicações de valor humanístico. Quanto à “criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira” é uma temática que já se encontra contemplada pela alínea “e”: “e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos”. Por sua vez, a alínea “g” já prevê o benefício às expressões vinculadas à “preservação do patrimônio cultural material e imaterial”, que inclui, a proteção a saberes, fazeres relativos, entre outros



* C D 2 3 5 9 9 5 9 3 4 5 0 0 *

temas, à gastronomia tradicional. Todos esses itens, portanto, não cabem ser inseridos, pois já se encontram previstos. Portanto, apenas “pesquisas” e “eventos relativos à gastronomia brasileira” seriam, de fato inovação legal. Para preservar a lógica de privilegiar segmentos com menor interesse de mercado no art. 18, § 3º, caberia especificar que se trata da gastronomia tradicional brasileira, segmento que se encontra no rol das “manifestações populares tradicionais brasileiras”.

Além disso, quanto ao PL nº 216/2021, consoante acertada análise da Comissão de Cultura, a maioria dos eventos que o projeto pretende incluir no rol do art. 18 da Lei Rouanet “é amplamente autossustentável e recebe grande afluxo de capitais, com grande interesse comercial, razão pela qual não caberia incluí-los indistintamente nesse artigo da lei”. Tratam-se de normas que não se coadunam com o objetivo da legislação neste ponto, que consiste em incentivar as manifestações e expressões com menor interesse de mercado, motivo pelo qual podem ter maior isenção fiscal do que as demais.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura adequa o texto dos PLs nºs 305/2019 e 216/2021, considerando a legislação vigente, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora do vício de injuridicidade verificado nesses projetos.

Em relação ao PL nº 4.940/2019, entendemos que a matéria não se encontra prejudicada, uma vez que o texto que pretende incluir no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Muitas proposições podem, em um determinado momento, encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação nas Casas Legislativas, mas perderem, por qualquer motivo político, o interesse do Legislativo por sua aprovação, restando paradas por um longo período, ao mesmo tempo em que outras proposições, inicialmente em estágios menos avançados de tramitação, podem, por interesse do Legislativo, ter alavancado o seu trâmite e até mesmo sua aprovação. Por esse motivo, entendemos que a matéria ainda não efetivamente deliberada pelo Legislativo não prejudica outras com o mesmo teor em tramitação.

No entanto, consideramos que a mesma ponderação feita pela Comissão de Cultura quanto ao PL nº 216/2021, acerca da necessidade de se



* C D 2 3 5 9 5 9 3 4 5 0 0 *

adequar a redação da proposição à construção normativa do art. 18 da Lei Rouanet, que deve abranger apenas manifestações culturais com menor interesse de mercado, cabe também à “música cantada brasileira”, proposta pelo PL nº 4.940/2019, uma vez que, em muitos casos, pode tratar-se de uma atividade de alto interesse comercial. A solução proposta pelo substitutivo da Comissão de Cultura acaba por abranger também a música cantada de baixo potencial lucrativo, sanando, também, a injuridicidade do PL em questão.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições merecem alguns reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em todos os projetos de lei analisados, bem como no substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os dispositivos subsequentes.

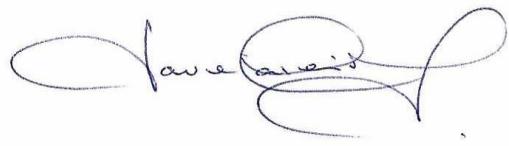
Além disso, tanto no PL nº 305/2019, quanto no PL nº 4.940/2019 devem ser inseridas as palavras “Altera a”, antes de “Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, na ementa das proposições. Também nesses PLs faltou a inserção da sigla “(NR)”, após a alteração introduzida no art. 18 da Lei Rouanet, para indicar a nova redação conferida ao texto, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98. Por fim, no texto do PL nº 216/2021, as alíneas que se pretende acrescer ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313/1991, devem ser numeradas como “i”, “j” e “l” e não como “i”, “ii” e “iii”.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 305/2019, 4.940/2019 e 216/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, que sana os vícios de injuridicidade apontados neste parecer, com as subemendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.



* C D 2 3 3 5 9 9 5 9 3 4 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 31/10/2023 23:10:28.677 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 305/2019
PRL n.3



* C D 2 2 3 5 9 9 5 9 3 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235995934500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021)

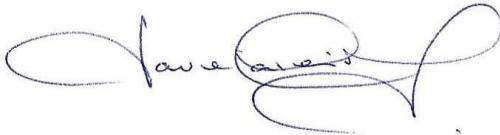
Inclui a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir no rol da política de incentivo fiscal do seu art. 18 as manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, nos termos do regulamento."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12327



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.940/2019 e PL nº 216/2021)

Inclui a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

SUBEMENDA N° 2

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir no rol da política de incentivo fiscal do seu art. 18 as manifestações populares tradicionais brasileiras de baixo potencial lucrativo, nos termos do regulamento."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12327

